MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 21/11/22
Protocolo

LEI COMPLEMENTAR Nº 3 / 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em: 22/11/22
Vereador - 1º Secretário

Altera dispositivos da Lei Complementar n° 01, de 28 de dezembro de 2001, que instituiu o Sistema Tributário no Município de Cascavel.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei inclui os incisos VII e VIII ao art. 100 da Lei Complementar n° 1, de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 100. .....

I - .....

.....

VII - Quando o sujeito passivo se tratar de pessoa jurídica ou física/autônomo, e na hipótese de haver laudos de vistoria e/ou outros indícios que comprovem o encerramento das atividades por ele desenvolvidas; salvo se existirem registros em seu cadastro que indiquem a continuidade da atividade em período posterior;

VIII - Quando o sujeito passivo se tratar de pessoa jurídica com o registro do respectivo Distrato Social na Junta Comercial, ou registro na Junta Comercial da alteração de Município, poderão ser cancelados os débitos lançados após a data da extinção ou da alteração, salvo se comprovado a continuidade da atividade em período posterior."

Art. 2º Inclui o Parágrafo único ao art. 267 da Lei Complementar n° 01, de 28 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 267. .....

Parágrafo único. Não são contribuintes da taxa de licença para localização e funcionamento, taxa de verificação de regular funcionamento e taxa de vigilância sanitária, as seguintes pessoas jurídicas:

I - os templos de qualquer culto, seminários, conventos e atividades de organizações religiosas ou filosóficas;

II - os órgãos da administração direta ou indireta Federal, Estadual e Municipal;

III - os partidos políticos, os sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores;

IV - as associações de funcionários, ainda que mantidas com contribuição destes.

V – as pessoas jurídicas classificadas como MEI - Microempreendedores Individuais;

VI – as pessoas jurídicas que exerçam atividades de condomínios prediais, compreendendo as atividades descritas no CNAE nº 8112-5/00 ou outro que lhe substitua (condomínios prediais, residenciais e comerciais e as atividades de prestação de serviços em condomínios prediais por empregados contratados pelo condomínio;

VII - as associações de pais e professores – APPS, APMF ou outra que venha a ser constituída ou alterada, com a mesma finalidade;

VIII – os órgãos fiscalizadores de profissões regulamentadas;

IX – as Pessoas Jurídicas de Direito Privado, sem fins lucrativos, que prestam serviços nas áreas de Assistência Social, de Saúde ou de Educação;

X - as associações de classes econômicas, de interesse no desenvolvimento de suas atividades;

XI – as associações de classe de produtores rurais, sem fins lucrativos, de interesse no desenvolvimento de suas atividades;

XII – as entidades pública ou privada, sem fins lucrativos, ligadas ao automobilismo esportivo;

XIII – as sociedades de serviços sociais autônomos;

XIV - as associações ou cooperativas dos trabalhadores catadores de material reciclável que possuam acordo de cooperação decorrente de credenciamento junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e estabelecidos nos Ecopontos Municipais."

Art. 3º O §2º do art. 342-A da Lei Complementar n° 01, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 342-A. .....

§1º .....

§2º Não são contribuintes da taxa, as seguintes pessoas jurídicas:

I – as associações ou cooperativas dos trabalhadores catadores de material reciclável que possuam acordo de cooperação decorrente de credenciamento junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e estabelecidos nos Ecopontos Municipais;

II – as classificadas como MEI - Microempreendedores Individuais."

Art. 4º Fica incluído na tabela do Item I do Anexo II, da Lei Complementar nº 1, de 2001, a seguinte redação:

Ponto de Referência, escritório de contato ou virtual – independentemente da metragem (6)	5

Art. 5º Altera-se nas observações constantes no Anexo II, o item (6), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"(6) Ponto de referência: será regulamentado por ato próprio do Poder Executivo Municipal."

Art. 6º Fica revogado o parágrafo 7º do art. 268 da Lei Complementar n° 01, de 2001.

"Art. 268. .....

§1º .....

.....

§7º (revogado).

....."

Art. 7º Fica revogado o art. 279-A da Lei Complementar n° 01, de 2001.

"Art. 279-A. (revogado)."

Art. 8º Fica revogado o parágrafo único do art. 287 da Lei Complementar n° 01, de 2001.

"Art. 287. .....

Parágrafo único. (revogado)."

Art. 9º Fica revogado o parágrafo único do art. 321 da Lei Complementar n° 01, de 2001.

"Art. 321. .....

Parágrafo único. (revogado)."

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 01 de janeiro de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 21 de novembro de 2022.

Renato da Silva,
Prefeito Municipal em exercíco.

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Nobres vereadores(as).

Submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei Complementar que "Altera dispositivos da Lei Complementar n° 01, de 28 de dezembro de 2001, que instituiu o Sistema Tributário no Município de Cascavel."

A presente proposta tem por objetivo adequar a legislação municipal em especial a redação do inciso II no parágrafo único do art. 267, retificando o estabelecido pela Lei Complementar nº 115/2021, onde se pretendeu declarar como não contribuintes das taxas as pessoas jurídicas que relaciona, porém, por um lapso exclui-se os Órgãos da Administração Indireta Federal, Estadual e Municipal, os quais sempre foram beneficiados com a isenção das taxas nos anos anteriores.

Noutra seara, reforma-se o texto do dispositivo legal relativo aos não contribuintes das taxas de licença para localização e funcionamento, taxa de verificação de regular funcionamento e taxa de vigilância sanitária, de modo a atender aos anseios da população cascavelense pela simplificação da legislação municipal.

Do ponto de vista administrativo, a atual legislação se vinha mostrando a cada dia mais complexa e defasada, sobretudo em sua estrutura lógica. Dentre outros problemas, a atual redação frequentemente gera dificuldades de interpretação, que exigem a manifestação dos órgãos competentes da Administração Tributária ou a edição de atos normativos para dirimir as possíveis dúvidas.

As isenções já existentes foram mantidas basicamente como se encontram atualmente, sendo inseridas as pessoas jurídicas supracitadas, bem como entidades, reconhecidamente de cunho social, e, portanto, passíveis da desoneração tributária.

Tal isenção poderá contribuir com as entidades beneficiadas, e demonstrar o reconhecimento do trabalho desenvolvido por elas, prestando serviços de utilidade pública à toda a comunidade cascavelense.

A classificação de "isento" para "não contribuinte", resulta em economia processual a considerar que a condição de isento impõe aos contribuintes apresentar requerimento anual, o que resulta em elevado trabalho administrativo burocrático para o cancelamento do débito

o que não se justifica, no momento que se roga por desburocratização. Neste contexto, requer a aprovação de tal medida.

Por fim, a revogação do art. 279-A da Lei Complementar n° 1, de 2001, se faz necessária considerando-se o grau de risco da atividade já definida no Decreto Municipal n. 16.123, de 06 de maio de 2021.

Essas são, Senhor Presidente, as razões que justifica a elaboração deste Projeto de Lei Complementar que submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 21 de novembro de 2022.

Renato da Silva,
Prefeito Municipal em exercíco.

Excelentíssimo Vereador
Alécio Natalino Espínola
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel - Paraná.

GOVERNO MUNICIPAL
CASCAVEL

RENUNCIA DE RECEITA

Em atendimento ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, informamos que o impacto orçamentário para a concessão dos incentivos fiscais da taxa de verificação de regular funcionamento e taxa de vigilância sanitária, conforme Projeto anexo, são os seguintes:

EXERCÍCIO FINANCEIRO	2022	2023	2024
Taxa de verificação de regular funcionamento	**312.780,00**	**344.058,00**	**378.454,00**
Taxa de vigilância sanitária	**43.926,00**	**48.318,60**	**53.149,00**

Os valores estimados na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022 (Lei nº 7.309/2021) para a renúncia da taxa de verificação de regular funcionamento e taxa de vigilância sanitária, são os seguintes:

EXERCÍCIO FINANCEIRO	2022	2023	2024
Taxa de verificação de regular funcionamento	1.300.000,00	1.349.140,00	1.392.987,06
Taxa de vigilância sanitária	440.000,00	456.632,00	471.472,54

Cascavel, 21 de Novembro de 2022.

Renato da Silva
Prefeito Municipal em Exercício